SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205231 - DF (2026/0093825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	:	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
AGRAVADO	:	PAULO ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA - DF056036

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

Documento eletrônico VDA60250878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 948184c4-ef2a-4c31-9413-ac7e0353520c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. O art. 220 do CPC apenas dispõe sobre a suspensão da contagem dos prazos processuais, sendo admitida a prática de atos processuais durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

7. Ocorrendo a intimação durante o período do recesso forense, o início do prazo recursal se dá no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro.

8. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, deixando a parte de observar o disposto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, pois, intimada em 7/1/2026, o prazo se iniciou em 21/1/2026, esgotando-se em 10/2/2026.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense não impede a prática de atos processuais, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.754.744/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.458.771/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.485/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 948184c4-ef2a-4c31-9413-ac7e0353520c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 948184c4-ef2a-4c31-9413-ac7e0353520c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205231 - DF (2026/0093825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	:	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
AGRAVADO	:	PAULO ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA - DF056036

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

Documento eletrônico VDA59216854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:51
Código de Controle do Documento: 43ec56e3-9d72-4be8-95b9-bf5023c35fbd

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. O art. 220 do CPC apenas dispõe sobre a suspensão da contagem dos prazos processuais, sendo admitida a prática de atos processuais durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

7. Ocorrendo a intimação durante o período do recesso forense, o início do prazo recursal se dá no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro.

8. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, deixando a parte de observar o disposto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, pois, intimada em 7/1/2026, o prazo se iniciou em 21/1/2026, esgotando-se em 10/2/2026.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense não impede a prática de atos processuais, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.754.744/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.458.771/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.485/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59216854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:51
Código de Controle do Documento: 43ec56e3-9d72-4be8-95b9-bf5023c35fbd

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante aduz ser tempestivo o agravo em recurso especial.

Afirma que a efetiva publicação da decisão de inadmissibilidade ocorreu em 21/1/2026, em razão do recesso forense e da suspensão de prazos prevista no art. 220 do CPC e em ato normativo local, defendendo que a disponibilização em 5/1/2026, a intimação em 7/1/2026 e a publicação em 8/1/2026 não alteram o termo inicial da contagem, que se deu apenas após 20/1/2026, e que o recurso foi protocolado em 11/2/2026 dentro do prazo legal.

Afirma que o não conhecimento do recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ não subsiste, porque a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos e definição de efeitos jurídicos de obrigações contratuais, não exigindo reexame de provas nem simples interpretação de cláusulas.

Aduz violação do art. 360, I, do Código Civil, porque houve novação do prazo de entrega no contrato definitivo de financiamento celebrado em 24/3/2021, que substituiu integralmente a estimativa do termo de reserva, com novo prazo certo de término de obra, e que a mora não pode ser aferida pelo instrumento preliminar.

Sustenta ofensa ao art. 393, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, pois os impactos da pandemia de COVID-19, as medidas restritivas governamentais e a desorganização da cadeia de suprimentos configuram caso fortuito externo e excluem a responsabilidade por atraso.

Afirma ofensa ao art. 926 do CPC, porque o acórdão local teria gerado instabilidade ao afastar a fixação de lucros cessantes no patamar de 0,5% do valor

Documento eletrônico VDA59216854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:51
Código de Controle do Documento: 43ec56e3-9d72-4be8-95b9-bf5023c35fbd

do imóvel e determinar apuração em liquidação, defendendo haver prequestionamento do tema e afastando a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Aduz dissídio jurisprudencial apto e analítico, requerendo o afastamento da Súmula n. 13 do STJ, visto que indicou acórdãos paradigmas de outros tribunais de justiça e desta Corte, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 748-752, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, bem como a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de reparação de danos materiais. O valor da causa foi fixado em R$ 18.301,52.

Verifica-se que, em 7/1/2026, a parte foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial. Contudo, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 11/2/2026; a destempo, portanto.

Em 27/3/2026, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, pois restringiu-se a defender que a publicação da decisão

Documento eletrônico VDA59216854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:51
Código de Controle do Documento: 43ec56e3-9d72-4be8-95b9-bf5023c35fbd

denegatória se deu em 21/1/2026, para sustentar a tempestividade do agravo em recurso especial.

Oportuno lembrar que o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

É certo que a prática dos atos processuais não fica suspensa durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, pois o art. 220 do CPC dispõe apenas sobre a suspensão da contagem dos prazos processuais.

Assim, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os atos processuais podem ser realizados em qualquer dia útil, mas o prazo tem início apenas no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.754.744/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/5/2024, DJe de 13/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.458.771/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.457.485/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

No caso, como já referido, a parte, em 7/1/2026, foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo considerada publicada em 8/1/2026 (quinta-feira). Portanto, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial iniciou-se em 21/1/2026 (quarta-feira), esgotando-se em 10/2/2026 (terça-feira).

Dessa forma, a parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA59216854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:51
Código de Controle do Documento: 43ec56e3-9d72-4be8-95b9-bf5023c35fbd

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:51
Código de Controle do Documento: 43ec56e3-9d72-4be8-95b9-bf5023c35fbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.205.231 / DF

Número Registro: 2026/0093825-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07272713120248070001 7272713120248070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
	ANA CAROLINA ALVES DE QUEIROZ - DF084044
AGRAVADO	: PAULO ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA - DF056036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
AGRAVADO	: PAULO ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA - DF056036

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:21
Código de Controle do Documento: 128cce6d-b015-4068-aa72-ecfa2a9f6f7f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:21
Código de Controle do Documento: 128cce6d-b015-4068-aa72-ecfa2a9f6f7f